

13 de janeiro de 2022

TozziniFreire.
ADVOGADOS

RESOLUÇÃO CNSP Nº 434

Estipulante de Seguros

- Em 21/12/2021, foi publicada a Resolução CNSP nº 434, que dispõe sobre a estipulação de seguros, responsabilidades e obrigações de estipulantes e sociedades seguradoras em contratações de seguros por meio de apólices coletivas.
- Objetivo: a atualização da regulamentação específica aplicável aos estipulantes de seguros, a incorporação de dispositivos que atualmente fazem parte da regulamentação de seguros de pessoas, unificando o tema, além da mitigação de possíveis conflitos de interesses nos seguros coletivos, tendo em vista a função de representante e mandatário do grupo segurado exercida pelos estipulantes.
- Entrará em vigor em: 02/03/2022.
- Prazo de adaptação: até 240 dias a contar da vigência para operações novas ou, para apólices coletivas vigentes na data de entrada em vigor, a adequação poderá ocorrer quando da primeira renovação efetuada após o decurso do prazo de 240 dias a contar da vigência da norma.

PRINCIPAIS NOVIDADES PROPOSTAS

- Caracterização do escopo de atuação do estipulante, com a necessidade de vínculo com o grupo segurado, considerando suas prerrogativas de atuação como representante e mandatário dos segurados;
- A atuação do estipulante como representante do grupo segurado deve estar pautada pela preservação prioritária dos interesses do grupo;
- Inserção de dispositivo que, expressamente, prevê que a relação contratual entre a seguradora e o estipulante não pode constituir conflito de interesse em relação à representação que este possui do grupo segurado;
- Previsão explícita de aplicabilidade da norma a subestipulantes;
- Inclusão dos procedimentos a serem adotados em caso de run-off com a determinação de vigência estendida do contrato de estipulação; e
- Incorporação de dispositivos específicos sobre contratos coletivos previstos nas atuais normas de seguros de pessoas.

FORMA DE CONTRATAÇÃO

- A contratação de seguros por meio de apólice coletiva deve ser realizada mediante proposta de contratação assinada pelo estipulante e, se houver, pelo subestipulante;
- A adesão à apólice coletiva deverá ser realizada mediante preenchimento e assinatura de proposta de adesão, pelo proponente, seu representante legal ou corretor de seguros;
- O contrato coletivo definirá as particularidades operacionais e as obrigações da seguradora e do estipulante, em especial no que se refere às relações com o segurado, beneficiário e assistido, de forma complementar às condições contratuais;
- Não poderão constar do contrato coletivo cláusulas coercitivas, desleais, abusivas, incompatíveis com a boa-fé, ou que estabeleçam obrigações iníquas, que coloquem o segurado, beneficiário ou assistido em desvantagem ou que contrariem a regulação em vigor;
- O contrato coletivo deverá prever as consequências decorrentes da perda de vínculo do segurado com o estipulante;
- O contrato coletivo deve estar à disposição dos segurados quando da adesão à apólice coletiva e ser a eles disponibilizado sempre que solicitado.

REMUNERAÇÃO

- Qualquer remuneração do estipulante ou do subestipulante relacionada ao contrato de seguro deve ser considerada pela seguradora como parte do carregamento que compõe o prêmio comercial cobrado do segurado;
- Na hipótese de pagamento de remuneração ao estipulante ou ao subestipulante, é obrigatório constar do certificado individual e da proposta de adesão o seu percentual e valor, devendo o segurado ser informado sempre que houver qualquer alteração;
- O prêmio, mesmo quando pago, total ou parcialmente, pelo estipulante, deverá ter o respectivo valor tratado de forma individualizada, segurado a segurado, salvo quando a estruturação do seguro, nos termos da regulamentação específica, tornar a individualização do prêmio inviável, tal como nos seguros de pessoas com capital global;
- Quando houver recolhimento, juntamente com o prêmio, de outros valores devidos ao estipulante ou à seguradora, a qualquer título, é obrigatório o destaque no documento utilizado na cobrança do valor do prêmio do seguro.

VEDAÇÕES

São mantidas as vedações referentes à atuação, como estipulante ou subestipulante, de:

- I. corretoras de seguros, seus sócios, dirigentes, administradores, empregados, prepostos ou representantes legais;
- II. corretores de seguros; e
- III. sociedades seguradoras, seus dirigentes, administradores, empregados, prepostos ou representantes legais.

A vedação não se aplica aos empregadores que estipulem seguro em favor de seus empregados.

NÃO É ESTIPULANTE

Não será considerada estipulante a pessoa jurídica que, sem ter subscrito proposta de contratação, tenha sua participação restrita à condição de consignante, responsável, exclusivamente, pela efetivação de descontos correspondentes aos prêmios na folha de pagamento do respectivo segurado e o consequente repasse em favor da seguradora.

PROPOSTA DE REVOGAÇÃO

Resolução CNSP nº 107/2004

CONTATO:
BÁRBARA BASSANI
bbassani@tozzinifreire.com.br